



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084748-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ESCOLA DOM QUINTAL, é agravado LF SOLUÇÕES DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2084748-57.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1001870-43.2025.8.26.0566

Comarca: São Carlos (3ª Vara Cível)

Agravante: Escola Dom Quintal

Agravado: Lf Soluções de Ensino (não citado)

Juiz(a): Marcelo de Moraes Sabbag

VOTO Nº 3.908

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO E BAIXA DE NEGATIVAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA CONDICIONADA A CAUÇÃO - Insurgência da parte autora, alegando que o caso dispensa caução, porque comprovada a quitação do débito - Autora agravante que alega, em sua petição inicial, que renegociou o débito e quitou todas as parcelas do acordo - Instrumento de acordo assinado entre as partes que, todavia, não foi exibido nos autos - Probabilidade do direito não evidenciada - Liminar que restringe o direito do credor, sendo cabível a exigência de caução a critério do magistrado - Agravante que não demonstrou sua hipossuficiência econômica para dispensa da caução (CPC, art. 300, §1º) - Aplicação do Tema 902 do STJ e da Súmula 16 do TJSP - Caução necessária que, contudo, poderá ser real ou fidejussória, desde que a agravante apresente alternativas nesse sentido a serem apreciadas pelo juízo de origem - Precedentes - Decisão mantida, com observação.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 44/45 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito de origem, que condicionou o deferimento da tutela de urgência ao depósito integral do valor do título protestado, no montante de R\$ 19.845,00 (dezenove mil oitocentos e quarenta e cinco reais), no prazo de 5 (cinco) dias.

Alega a autora, ora agravante, que demonstrou, pelos documentos de fls. 12 a 37 dos autos principais, todos os pagamentos a que se obrigou, além das mensagens eletrônicas enviadas insistentemente ao agravado, solicitando a baixa do

protesto. Diz que a decisão contraria a jurisprudência desta C. Corte, que dispensa a caução para baixa de protesto por dívida já quitada, colacionando precedente.

Indeferido o efeito ativo (fls. 12/13).

Dispensada a contraminuta, porque não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

A agravante, Escola Dom Quintal, na origem, move ação declaratória de inexistência de débito em face de Lf Soluções de Ensino, alegando que, embora tenha sido protestada e negativada por dívida existente, renegociou o débito com a ré e efetuou todos os pagamentos previstos no acordo, portanto, haveria injustificada recusa da parte contrária em excluir o apontamento e dar baixa no protesto do título, pelo que requer a tutela antecipada.

A r. decisão agravada condicionou o deferimento da tutela à caução em dinheiro, mediante depósito integral do valor do débito, com os seguintes fundamentos que ora seguem:

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em questão, o requerente alega que o acordo entabulado junto a requerida já foi adimplido, conforme comprovantes de fls. 15/27, o que ensejaria a inexigibilidade do título protestado. Contudo, deixou de juntar o referido acordo devidamente assinado, bem como deixou de trazer o título protestado (4º Cartório do Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 19.845,00, conforme fl. 40). Há, portanto, indícios de que o referido crédito possa ser discutível, justificando a análise cuidadosa do mérito. No entanto, considerando o risco de lesão grave e de difícil

reparação à parte autora, e para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, CONDICIONO o deferimento da tutela de urgência ao depósito integral do valor do título protestado no montante de R\$19.845,00 (dezenove mil oitocentos e quarenta e cinco reais), no prazo de 5 (cinco) dias.

E com razão a exigência de caução.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal como constou na r. decisão: *“Caracterizada a plausibilidade das pretensões deduzidas, em sede cognição sumária, face ao argumento de inexistência da relação jurídica suscetível de amparar a cobrança impugnada, e diante do perigo de dano irreparável causado pelas restrições creditícias decorrente dos protestos aqui combatidos, defiro o pedido de tutela para determinar a suspensão provisória dos efeitos dos protestos dos títulos de crédito em questão, até ulterior deliberação”*.

A exigência de caução, no caso, não merece reparo.

A matéria foi objeto de apreciação pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.236/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, no Tema Repetitivo 902 (g.n.): *“A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.”*

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 16 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo determina que em se tratando de pedido de sustação do protesto, deve haver a exigência da caução a critério do magistrado: *“Insere-se na discricção do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto”*.

Neste particular, em suas razões recursais, a agravante afirma que já efetuou o pagamento e não seria razoável a exigência de caução no presente caso, conforme precedentes.

Todavia, a quitação do débito não está comprovada de plano, realmente pairando dúvidas acerca da probabilidade do direito invocada.

Embora a parte agravante mencione que as partes renegociaram a dívida e que o acordo foi integralmente quitado, ela mesma admite, em sua petição inicial, que deixou de instruir o feito com o acordo assinado pelas partes.

Nesse início de processo, portanto, a despeito dos comprovantes de pagamento totalizando o valor de R\$ 22.000,00 (fls. 15/27), não se pode concluir, inequivocamente, pela quitação do débito, mormente que a negativação ocorreu por dívida vencida em abril/2022 e, em e-mail de março/2024, há notícias de que o valor atualizado do débito ultrapassava R\$ 41.000,00 (fls. 33/34 da origem).

A caução ainda pode ser dispensada se a parte comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos do art. 300, §1º, do CPC: “§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”.

Entretanto, não restou demonstrada hipossuficiência financeira para a prestação da caução.

Saliente-se, porém, que a exigência legal se restringe à idoneidade da caução, não havendo, contudo, imposição de que seja apenas depósito em dinheiro. Afinal, a caução idônea é aquela capaz de atingir sua finalidade, ou seja, garantir supostos danos causados à parte contrária, a ser analisada a critério do Juízo.

Frise-se que a agravante sequer apresentou alternativas para a caução em dinheiro, de forma que eventual oferta de caução idônea real ou fidejussória, deve, se o caso, ficar subordinada ao chamado prudente arbítrio do D. magistrado.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão ao deferimento de tutela para sustação de protesto. Presença dos requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Cumprimento da medida que se sujeitará à prestação de caução. Decisão

reformada. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149887-87.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de sustação de protesto – Liminar deferida para sustar o protesto, mediante caução em dinheiro – Inconformismo - Parcial acolhimento – Liminar que restringe o direito do credor, sendo cabível a exigência de caução a critério do magistrado - Necessidade de oferecimento de caução que, contudo, poderá ser real ou fidejussória - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100897-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Com esses fundamentos, escorreita a r. decisão proferida, que fica mantida com relação à exigência da prestação da caução que, contudo, além da possibilidade de depósito em dinheiro, poderá ser real ou fidejussória, desde que a opção seja ofertada ao Juízo, quem avaliará a eficácia da medida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator